ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.090/2015

"Dispõe sobre inclusão dos artigos 207-A, incisos I, II e parágrafo unico, 207-B, incisos I e II, e parágrafo único, 207-C, 207-D, parágrafo único, 207-E, 207-F no Código de Posturas do Município de Várzea Grande - MT, Lei n.º 1.386/1994, que tratam do funcionamento de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências".

CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Código de Posturas do Município de Várzea Grande - MT, Lei nº 1.386/94, Capítulo II - Da Licença de Funcionamento, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 207-A - Fica estabelecida a concessão de dois tipos de alvará de funcionamento para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para o consumo local:

I - Simples, com concessão para funcionamento das 06h00min às 24h00min;

II - Especial, com concessão para funcionamento 24 horas diárias sem interrupção.

Parágrafo único. Caracterizam bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 207-B - Para a concessão do alvará especial os proprietários deverão:

I - restringir o atendimento a ambientes fechados;

II - utilizar-se de recursos de circuito fechado de vídeomonitoramento com gravação, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A concessão do alvará para funcionamento especial deverá ser aprovada pela Comissão de Segurança, composta por representantes do Conselho Municipal de Segurança, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal e um membro da fiscalização do município nomeado pelo prefeito municipal.

Art. 207-C - Tanto o alvará simples como o especial terá vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado por igual período sempre que atendidos os mesmos critérios para a sua expedição, mediante pagamento de taxa específica para cada modelo de alvará conforme o Código Tributário Municipal, seguida de uma vistoria no local pelo órgão competente.

Art. 207-D - É vedada a expedição de alvará de funcionamento para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas quando estes tiverem sua sede com distancia inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, hospitais e igrejas, tanto públicos quanto privados.

Parágrafo único. Quando se tratar de novo estabelecimento, após a publicação desta Lei, a distância mínima será de 300 (trezentos) metros.

Art. 207-E Não será concedido alvará especial para conveniências instaladas em postos de combustíveis, limitando-se seu funcionamento até às 24h00min.

Art. 207-F Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará interdição do estabelecimento e aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do alvará.

Parágrafo único. Em caso de permanecer a irregularidade ou reincidência caberá o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º. A fiscalização da presente Lei será exercida pelos fiscais da prefeitura municipal e pelos demais órgãos de segurança constituídos mediante celebração de convênio entre os partícipes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Benedito Gomes, em Várzea Grande, 04 de setembro de 2015.

CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
Presidente